



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.724340/2016-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-011.136 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de março de 2024
Recorrente MIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA/ MILHÃO
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INGREDIENTES E CEREAIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. SÚMULA CARF Nº 1. CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF 108 (VINCULANTE).

Nos termos da Súmula CARF 108, Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso, não conhecendo a parte concomitante, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flávia Lilian Selmer Dias, Wesley Rocha, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Diogo Cristian Denny (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, o conselheiro(a) Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de crédito lançado em desfavor de *MIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA/ MILHÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INGREDIENTES E CEREAIS LTDA.*, referentes às contribuições sociais previdenciárias patronal (rural) ao SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural), devidas por sub-rogação pela empresa adquirente, incidente sobre a comercialização da produção rural adquirida de produtores rurais pessoas físicas, não declarada em GFIP- Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social e não recolhida, no período de 01/2012 a 12/2012., no valor consolidado de R\$ 403.528,72, consolidado em 15/05/2019.

O Acórdão recorrido, descreveu os fatos do relatório fiscal, conforme transcrição abaixo:

- AI (formulário de autuação de fls. 2/9), no valor de R\$ 47.463,00, consolidado em 13/6/2016, referente a contribuições para a Previdência Social (previstas na Lei nº 8.212/1991, artigo 25, inciso II), para financiamento das prestações por acidente de trabalho (Sat/Gilrat) incidentes sobre os valores de comercialização da produção rural adquirida de pessoas físicas, código de receita 2158, relativas às competências 01/2012 e de 03/2012 a 12/2012;

- AI (formulário de autuação de fls. 10/16), no valor de R\$ 94.926,23, consolidado em 13/6/2016, referente a contribuições para o Senar, incidentes sobre os valores de comercialização da produção rural adquirida de pessoas físicas, código de receita 2187, relativas às competências 01/2012 e de 03/2012 a 12/2012.

Durante o procedimento fiscal, por meio da análise dos documentos contábeis, verificou-se que o sujeito passivo adquiriu produto rural in natura de produtores rurais pessoas físicas no ano de 2012 (situação evidenciada pelas notas fiscais de entrada e pelos registros contábeis).

Os valores referentes a essas aquisições são fatos geradores da Contribuição Previdenciária em substituição a que incidiria sobre o total da remuneração dos empregados dos produtores rurais pessoa física (conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 8.212/1991).

A empresa, na condição de adquirente de produtos rurais, fica sub-rogada na obrigação dos respectivos produtores rurais pessoas físicas no tocante aos recolhimentos das contribuições devidas à Seguridade Social, como determina os incisos III e IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/1991, regulamentada pelo Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1991, artigo 200, § 7º, inciso I.

Relatório fiscal. Apuração das bases de cálculo.

As bases de cálculos foram identificadas por meio dos registros efetuados na conta contábil de nº 21108001 – Produtor Rural que foram confrontados com a planilha digital fornecida pelo sujeito passivo que discrimina as notas fiscais de entrada de aquisições de produtos rurais in natura.

Essas bases de cálculo objeto do lançamento não foram declaradas em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP.

Os valores que serviram de base para o lançamento constam no Demonstrativo de Apuração e estão detalhados, por fornecedor pessoa física, no demonstrativo “Produto Rural -

Aquisições de Pessoa Física” que discrimina a competência, o CPF, o nome do produtor, o valor da aquisição (fls. 43/72).

O montante originário do crédito tributário corresponde, em cada competência, ao montante das contribuições calculadas, apurado mediante aplicação da alíquota

correspondente sobre o valor bruto da comercialização dos produtos rurais in natura adquiridos de produtor rural pessoa física.

A decisão de primeira instância conheceu parcialmente a impugnação, pois entendeu que houve concomitância com a esfera administrativa e judicial sob o tema “sub-Rogação do Adquirente da Produção Rural”.

Em seu Recurso Voluntário a recorrente reiterou argumentos trazidos na defesa de primeira instância, acrescentando o seguinte:

a) Seja anulado o v. Acórdão recorrido, considerando a evidente distinção dos fundamentos e razões empregados na demanda judicial em curso e na impugnação de fls. 423/436, não se aplicando à espécie à regra estabelecida no art. 87 do Decreto 7.574/2011 e na Súmula CARF nº 1, sendo determinado o retorno dos autos à 5ª Turma da DRJ/BSB para que proceda à análise do mérito da peça impugnatória apresentada, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, previstos no art. 5º, incisos LIV e LV, CF, respectivamente;

b) Alternativamente, caso o entendimento de Vossas Excelências seja por não proceder à devolução dos autos à instância de origem, o que se admite em atenção ao princípio da eventualidade, requer seja reconhecida a improcedência da pretensão fiscal, com a reforma do v. Acórdão recorrido, em homenagem ao princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, CF, pelo que reitera os termos da resistência ofertada às fls. 423/436, considerando a inexistência de qualquer previsão na Lei nº 10.256/01, que determine à Recorrente que proceda à retenção e ao posterior recolhimento da exação prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91;

Diante dos fatos narrados, é o relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentados são tempestivos e também de competência dessa Turma. Assim, passo a analisá-lo.

DA CONCOMITÂNCIA ENTRE O PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO

O lançamento refere-se às contribuições sociais previdenciárias devidas por sub-rogação, incidente sobre a comercialização da produção rural adquirida de produtos rurais pessoas físicas, com fundamento na Lei nº 8.212/1991, artigo 25, incisos I, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, cuja responsabilidade pelo recolhimento é da pessoa jurídica adquirente, na qualidade de sub-rogada, conforme artigos 30, incisos III e IV do mesmo dispositivo legal, no período de 01/2012 e de 03/2012 a 12/2012.

A recorrente contesta a conclusão da DRJ de origem, que entendeu ter havido concomitância ao presente caso, tendo decidido nos seguintes termos:

Depreende-se, contudo, da apreciação das decisões judiciais contidas nos autos do processo nº 0022008-88.2014.4.01.3500 — 4ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, que tal matéria foi suscitada nos autos desse processo judicial que ainda não transitou em julgado. Isso é o que se depreende pela leitura de trecho da sentença com cópia juntada às fls. 17/28:

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por MIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA. e MILHOMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA. em face da UNIÃO objetivando, serem desobrigadas da retenção e do recolhimento da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91.

Aduzem, em síntese, que: a) suas atividades são a industrialização, o beneficiamento, o processamento e a comercialização de cereais e realizam, na consecução dos seus objetivos sociais, operações de aquisições de produtos agrícolas diretamente de produtores rurais pessoas físicas; b) assim, são obrigadas à retenção e ao recolhimento da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidente sobre a produção adquirida de empregador rural pessoa física, por força do que estatui o art. 30, III e IV da mesma lei; c) todavia, é inconstitucional e ilegal a exigência; d) vêm deixando de proceder à retenção da referida contribuição e encontram-se na iminência de serem autuadas; e) são partes legítimas para discutir, na qualidade de sub-rogadas, a exigibilidade do Funrural; f) a inconstitucionalidade formal dos incisos I e II do art. 25 da Lei 8.212/91 (matéria já enfrentada pelo STF – RE 363.852/MG); g) a inconstitucionalidade material do referido artigo por ofensa ao princípio da equidade; h) ausência de definição, em lei, do fato gerador da contribuição.

A decisão de fls. 60/72 deferiu parcialmente a antecipação da tutela.

Dessa feita, constata-se que, no presente caso, as principais alegações contidas na peça de impugnação estão sendo apreciadas pelo Poder Judiciário.

Já a recorrente não contesta a presente conclusão, enfrentando o mérito da autuação.

Verifica-se que de fato houve renúncia quanto fato gerador da presente autuação, que se encontra se encontra *sub judice*, e ao que se tem notícia dos autos, salvo melhor juízo, o processo está pendente de trânsito em julgado, em razão dos recursos interpostos pela União, a matéria remonta discutir sobre inexistência de relação jurídica, que por certo não pode estar em julgamento administrativo, tendo em vista a ação judicial manejada pela contribuinte, que por sua vez afeta a Súmula CARF 01, assim transcrita:

Súmula CARF nº 1: “Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Com isso, o procedimento fiscal para apurar o crédito tributário devido deve ser realizado para fins de evitar a decadência.

Portanto, independente da ação judicial iniciada pelo contribuinte, a iniciativa do fisco é de evitar possíveis perdas de créditos públicos, já que se a ação judicial terminar desfavorável á contribuinte, poderá ocorrer a perda do prazo para buscar o débito tributário devido.

Contudo, das alegações da recorrente verificou-se que a ação judicial versa sobre inexistência de fundamentação legal da exigência fiscal, onde aduz que o Funrural foi lançado como contribuição social exigida do produtor rural por força da **Lei 10.256/01**, que deu nova redação ao *caput* do art. 25, da Lei 8212/91.

Conforme o relatório fiscal, a acusação fiscal se dá em razão dos artigos. 25 e o 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, e a recorrente é o responsável tributário pelo pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as aquisições de produtos rurais dos Segurados Especiais e Produtores Rurais Pessoa Física, por sub-rogação.

DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO

Alega o recorrente que os juros de mora sobre a multa de ofício não deveria persistir, uma vez que incabível ao caso.

Após considerável debate sobre o tema nesse tribunal, foi pacificado a questão por meio da súmula CARF n.º 108, *in verbis*:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Assim, são devidos os juros de mora sobre a multa de ofício.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por CONHECER PARCIALMENTE do recurso Voluntário, para não conhecer da matéria concomitante, em razão da súmula CARF 01, e na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha

Relator